



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
SEMPRE DO SEU LADO

IMPORTANTE:

Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A; Convênio ICMS nº 190/2017

Os **benefícios fiscais**, inclusive diferimento, citados neste Informativo Fiscal, concedidos por este Estado sem a celebração de Convênios ratificados pelo Confaz, ou seja, sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, deverão obedecer aos **termos finais** de fruição previstos no artigo 3º-A do Decreto nº 44.650/2017.

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Benefícios Fiscais – Prazos de Fruição (Convênio ICMS nº 190/2017)”, disponível na página da Sefaz na internet www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

EMPRESA DE REFEIÇÕES COLETIVAS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **28/10/2021**

alterado o item 5

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
22/09/2021	alterado o item 2
01/04/2021	alterado o item 4
15/02/2021	alterados os itens 2 e 4
11/11/2020	alterado o item 4
21/08/2020	alterado o item 2
29/07/2020	alterado o item 2
03/04/2020	alterado o item 2
03/01/2020	alterado o item 6
26/12/2019	alterado o item 2
04/09/2019	alterado o item 4
31/07/2019	alterados os itens 1 e 7.5
07/03/2019	alterado o item 2
12/02/2019	alterados os itens 2 e 5
13/11/2018	alterado o item 4
11/04/2018	alterado o item 5
28/03/2018	alterados os itens 1, 3 e 4 acrescentado o item 7
01/03/2018	alterados os itens 4 e 5
21/02/2018	alterado o item 3
16/02/2018	editado em 16/02/2018

ÍNDICE

1. REGRAS GERAIS	4
2. CREDENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO CRÉDITO PRESUMIDO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.....	4
3. BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO	7
4. BENEFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA	12
5. RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA EMPRESA DE REFEIÇÕES COLETIVAS QUE OPTAR PELO BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO.....	13
6. CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO - VEDAÇÃO	17
7. PERGUNTAS E RESPOSTAS	18
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	19

1. REGRAS GERAIS

Lei nº 15.948/2016, art. 3º, V, §§ 1º e 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 15, Anexo 4, art. 1º; e art. 18, Anexo 5, art. 8º

As empresas de refeições coletivas, inscritas no regime normal de apuração no Cacepe, podem de forma opcional utilizar um dos seguintes benefícios fiscais:

- **crédito presumido redutor do saldo devedor do ICMS** apurado em cada período fiscal, correspondente ao percentual de **40%** do imposto a ser recolhido, relativo ao fornecimento de alimentação destinado exclusivamente aos funcionários de outra empresa, mantidos os demais créditos fiscais, ou
- **base de cálculo reduzida ao percentual de 20,59%** sobre o fornecimento de refeição no sistema opcional de apuração do imposto, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

Ressalte-se que a empresa de refeições coletivas não administra o restaurante, apenas fornece as refeições para a empresa titular dele.

IMPORTANTE:

- Em ambos os casos, para fazer uso dos referidos benefícios o contribuinte deverá solicitar credenciamento, conforme o item 2 desse informativo, com base nos artigos 272 e 273 do Decreto nº 44.650/2017.
- Não é possível a fruição concomitante dos dois benefícios fiscais. A utilização de um dos benefícios veda o uso do outro.
- No caso do benefício do crédito presumido: as demais saídas que forem diferentes de **fornecimento de alimentação exclusiva a funcionários de outra empresa** deverão ser feitas numa apuração a parte, utilizando-se os créditos correspondentes.
- No caso do benefício da base de cálculo reduzida: as demais saídas que forem diferentes de **fornecimento de refeições** deverão ser feitas numa apuração a parte, nesta utilizando-se os créditos correspondentes.
- Nas operações sujeitas à antecipação do imposto, o imposto antecipado será devido pelas empresas de refeições coletivas, mesmo que credenciadas para o benefício fiscal do crédito presumido ou da base de cálculo reduzida.

2. CREDENCIAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DO CRÉDITO PRESUMIDO OU REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Convênio ICMS nº 091/2012; Decreto nº 44.650/2017, arts. 272 a 275

De acordo com os artigos 272 e 273 do Decreto nº 44.650/2017, para efeito do credenciamento para utilização do benefício do crédito presumido ou redução de base de cálculo para empresa de refeições coletivas, o contribuinte deverá formalizar requerimento dirigido à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, indicando qual dos benefícios deseja utilizar, preenchendo os seguintes requisitos: (ver quadro Importante)

- estar inscrito no Cacepe no regime normal de apuração do ICMS, como fornecedor de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- estar regular relativamente:
 - ✓ ao Cacepe;
 - ✓ ao envio dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, na forma do Título V-A do Decreto 44.650/2017 e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal, dos documentos fiscais emitidos por ECF, dos cupons da redução “Z” e do Livro Registro de Inventário.
 - ✓ à entrega ou transmissão de qualquer outro documento de informação econômico fiscal; e
 - ✓ à obrigação tributária principal. Até 31/12/2017, quando o débito for decorrente de Auto de Infração ou Auto de Apreensão, a exigência de regularização inicia-se a partir daqueles julgados procedentes em decisão administrativa em primeira instância.
- não ter sócio que:
 - ✓ participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual;
 - ✓ tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas para o credenciamento; ou
 - ✓ seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz.
- A partir de 08/03/2018 recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), emitido na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), equivalente a R\$ 400,00 (para o ano de 2018), R\$ 416,20 (para o ano de 2019), R\$ 429,81 (para o ano de 2020) e R\$ 448,33 (para o ano de 2021), conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017.

IMPORTANTE

No caso de solicitação de credenciamento para utilização do benefício da redução de base de cálculo, o contribuinte deve utilizar o Formulário para Solicitação do Credenciamento de Refeições Coletivas publicado na página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Serviços >> ICMS >>> Formulários >>> Credenciamento de Refeições Coletivas.

Fica assegurada ao contribuinte a condição de credenciado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de edital da DPC que reconheça a mencionada condição.

A condição de credenciado não autoriza o contribuinte a utilizar os benefícios fiscais previstos para a empresa de refeições coletivas, a partir do descumprimento:

- das condições necessárias à fruição do benefício; ou

- dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida do benefício fiscal e adotadas as providências necessárias à publicação do edital de descredenciamento.

O contribuinte deverá ser **descredenciado** pela DPC, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando forem constatadas uma das seguintes irregularidades:

- inobservância de qualquer das condições exigidas para o respectivo credenciamento;
- descumprimento das condições necessárias à utilização do correspondente benefício fiscal;
- emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão; ou
- outra situação prevista na legislação específica.

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte, situação em que, a partir de 01/03/2018, salvo disposição expressa em contrário, produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do edital correspondente.

IMPORTANTE:

1. Em razão do “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, fica suspenso, de 21/03/2020 a 30/06/2020, o descredenciamento dos contribuintes do ICMS relativamente a esta sistemática especial de tributação (Decreto nº 48.875/2020, art. 2º, II).
2. Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus fica suspenso até 31/07/2020 o descredenciamento de contribuinte contemplado com benefício fiscal constante neste Informativo, com atividade econômica principal (CNAE) 5620-1/01, estabelecido nos Municípios de Caruaru ou de Bezerros (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, ‘b’; Portaria SF nº 116/2020, art. 2º, II e 3º).
3. Em virtude do “Estado de Calamidade Pública”, decretado neste Estado devido à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus fica suspenso até 31/08/2020 o descredenciamento de contribuinte contemplado com benefício fiscal constante neste Informativo, com atividade econômica principal (CNAE) 5620-1/01 estabelecido nos Municípios de Araripina e Ouricuri. (Decreto nº 49.192/2020, art. 1º, II, ‘b’; Portaria SF nº 133/2020, art. 2º, II e 3º).

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, sob **condição** resolutória de posterior verificação fiscal, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento. Caso seja constatado o não

saneamento da condição que tenha provocado o descredenciamento, a utilização do mencionado benefício é considerada infração tipificada como utilização indevida de valor a título de crédito fiscal, sujeita à penalidade prevista em legislação específica.

3. BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Lei nº 15.948/2016, art. 3º; V, §§ 1º e 5º; Decreto nº 44.650/2017, art. 15, Anexo 4, art. 1º

As empresas de refeições coletivas, quando credenciadas e em situação regular, poderão se beneficiar do crédito presumido redutor do saldo devedor, no percentual de **40%** do valor do imposto apurado no fornecimento de alimentação destinada exclusivamente a funcionários de outra empresa, mantidos os demais créditos fiscais, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 15.948/2016. As demais saídas serão feitas numa apuração a parte.

A fruição do benefício fiscal fica condicionada ao credenciamento do contribuinte e sua regularidade fiscal nos termos do item 2 deste informativo, pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, devendo ser observado ainda, se o desempenho do contribuinte é compatível com o respectivo segmento econômico, relativamente ao índice de recolhimento e aos valores das operações de entrada e de saída, conforme avaliação do mencionado órgão.

IMPORTANTE:

O benefício do crédito presumido de 40%, desde 01/04/2017, nos termos da Lei nº 15.948/2016, passou a ser aplicado apenas sobre o imposto apurado na saída de alimentação destinada exclusivamente aos funcionários de outra empresa. As demais saídas deverão ser tributadas de acordo com as regras do regime normal de apuração.

Exemplo 1: Empresa de refeições coletivas, credenciada e em situação regular perante a Sefaz para utilização do crédito presumido de 40%, realiza no mês de outubro de 2017, operação interna de aquisição de mercadorias no valor de R\$ 4.000,00 e operação interna de saída no valor de R\$ 7.000,00. Do total das saídas, o valor de R\$ 5.000,00 corresponde a **fornecimento de alimentação exclusivamente para funcionários de empresa contratante**, e do total das entradas, o valor do crédito devido corresponde aos insumos utilizados no preparo dessa alimentação foi de R\$ 540,00. O total de crédito devido das aquisições relativo às **demais saídas** foi de R\$ 180,00. Calcular o ICMS normal a ser recolhido.

Para fins de escrituração dos documentos fiscais citados neste exemplo devem ser observadas as regras gerais de escrituração das Entradas de Bens e Mercadorias e das Saídas de Mercadorias do SEF 2012.

Para mais esclarecimentos, consulte a página da Sefaz na Internet (**www.sefaz.pe.gov.br**), no ícone "Publicações > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017) > Escrituração Fiscal – SEF 2012".

CÁLCULO DO ICMS DEVIDO REFERENTE ÀS SAÍDAS COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EXCLUSIVA A FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA CONTRATANTE

(APURAÇÃO 1)

	Total dos débitos (5.000,00*18%)	900,00
(-)	Total dos créditos devidos utilizados no preparo de alimentação exclusiva para funcionários de outra empresa	540,00
(=)	Imposto a ser recolhido	360,00
(x)	Percentual do crédito presumido (40%)	
(=)	Crédito presumido	144,00

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

C R É D I T O	ICMS Crédito	540,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito presumido)	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	540,00

D É B I T O	ICMS débito	900,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	900,00

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		360,00
Valor Deduções		144,00
SALDO	ICMS normal	216,00
	Credor	

OBRIGAÇÕES		
ICMS Normal		216,00
ICMS – ST Entradas		
ICMS – AT Entradas		
ICMS - ST (saídas/PE)		
ICMS Importação		
ICMS Outras		
ICMS a recolher total		216,00
ICMS - ST (saídas/UFs)		

CÁLCULO DO ICMS DEVIDO REFERENTE ÀS DEMAIS SAIDAS

(APURAÇÃO 2)

	Total dos débitos (2.000,00*18%)	360,00
(-)	Total dos créditos	180,00
(=)	Imposto a ser recolhido	180,00
(x)	Percentual do crédito presumido (40%)	
(=)	Crédito presumido	0,00

APURAÇÃO ICMS / OBRIGAÇÕES DO ICMS

C R É D I T O	ICMS Crédito	180,00
	ICMS – ST Entrada	
	ICMS – ST Fonte	
	ICMS – AT Entrada	
	Outros créditos (crédito presumido)	
	Estorno de débito	
	Saldo anterior	
	VALOR CRÉDITOS	180,00

D É B I T O	ICMS débito	360,00
	Outros débitos	
	Estorno de crédito	
	VALOR DÉBITOS	360,00

SALDO		
Saldo credor		
Saldo devedor		180,00
Valor Deduções		0,00
SALDO	ICMS normal	180,00
	Credor	

OBRIGAÇÕES		
ICMS Normal		180,00
ICMS – ST Entradas		
ICMS – AT Entradas		
ICMS - ST (saídas/PE)		
ICMS Importação		
ICMS Outras		
ICMS a recolher total		180,00
ICMS - ST (saídas/UFs)		

RESUMO DA APURAÇÃO

	DÉBITO (R\$)	CRÉDITO (R\$)
Apuração 1 (saídas de fornecimento de alimentação exclusiva para funcionários da empresa contratada)	900,00	540,00
Apuração 2 (demais saídas)	360,00	180,00
TOTAL	1.260,00	720,00
DEDUÇÕES (CRÉDITO PRESUMIDO)	-	144,00
RESULTADO (DÉBITOS – CRÉDITOS)	396,00	

IMPORTANTE:

Como exemplo para demais saídas podemos citar:

- fornecimento de refeição para revenda da empresa contratante, *delivery*;
- fornecimento de refeição que será servido aos pacientes de hospitais;
- venda de insumos.

4. BENEFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA

Convênio ICMS nº 91/2012; Decreto nº 44.650/2017, art. 18, Anexo 5, art. 8º

A partir de 01/01/2018, em substituição ao sistema normal de apuração, a empresa de refeições coletivas, inscrita no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código da CNAE 5620-1/01 (fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas), poderá optar pela utilização do benefício da base de cálculo reduzida a **20,59%** do valor estabelecido originalmente como base de cálculo para a saída de refeição, excluindo-se qualquer outra saída que não seja fornecimento de refeição, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais relacionados à operação ou prestação beneficiada.

Esse benefício poderá ser utilizado até 31/03/2022.

O referido benefício fiscal não se aplica à saída de bebida.

A fruição do benefício fiscal fica condicionada:

- ao credenciamento do contribuinte pelo órgão da Sefaz responsável pelo planejamento da ação fiscal, nos termos do item 2 deste informativo;
- à não utilização concomitantemente com outro benefício fiscal previsto na legislação tributária, relativamente à mesma operação. Neste caso, o interessado que solicitar o credenciamento para fruição deste benefício, deve requerer, juntamente com este pedido, o descredenciamento relativo ao outro benefício fiscal, se houver;
- a não possuir ação pendente de julgamento na esfera judicial impetrada contra o recolhimento do imposto ou comprovar o pedido de desistência, caso já possua sentença favorável nesse sentido.

A empresa de refeições coletivas que estiver regular e credenciada para utilizar o benefício da base de cálculo reduzida, cuja preponderância das operações seja o fornecimento de refeição, deverá lançar de forma normal os documentos fiscais de entrada e os documentos fiscais de saída, e estornar o total dos créditos dos produtos utilizados no preparo de refeição no SEF, no campo Ajuste de Apuração > Outros Débitos > Estorno de Crédito.

Para mais esclarecimentos, consulte a página da SEFAZ na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), no ícone "Publicações > Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017) > Escrituração Fiscal – SEF 2012".

5. RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA EMPRESA DE REFEIÇÕES COLETIVAS QUE OPTAR PELO BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO

Lei nº 14.338/2011, art. 9º; Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, § 3º; I e § 5º; Decreto nº 37.066/2011, art. 10; Decreto nº 21.981/1999, art. 3º, IV, art. 7º; Decreto nº 26.145/2003, art. 8º; Decreto nº 44.650/2017, art. 7º e 11; Portaria SF nº 194/2017, art. 3º, I, “d”

A empresa de refeições coletivas que optar pela utilização do benefício do crédito presumido de 40% poderá recuperar os créditos relativos às mercadorias adquiridas com antecipação tributária, com ou sem substituição, na hipótese de promover saída de produto tributado. É o caso, por exemplo, dos produtos integrantes da cesta básica e do gado vivo e demais produtos comestíveis derivados resultantes do abate do gado.

Relativamente aos produtos componentes da **cesta básica**, relacionados no Decreto nº 26.145/2003, industrializado ou não, sempre que o contribuinte promover a respectiva **saída interna** de produto diverso poderá utilizar os respectivos créditos, conforme a seguir indicado:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto destacado no documento fiscal relativo à entrada (Nota Fiscal de Entrada), quando houver + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida a estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 6,5% sobre o valor de aquisição, desde que o contribuinte registre o início da utilização deste benefício fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO
	adquirida a estabelecimento industrial	imposto de responsabilidade direta do industrial ou produtor + imposto antecipado , destacados no documento fiscal de aquisição

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Cesta Básica” disponível na página da Sefaz na internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

Relativamente à **tilápia não enlatada, não cozida ou não submetida a processo assemelhado ao cozimento**, sempre que o contribuinte promover a saída interna deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

ORIGEM DA MERCADORIA		CRÉDITO FISCAL
Mercadoria procedente de outra Unidade da Federação		imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior		imposto antecipado , desde que tenha sido recolhido 4%
Mercadoria procedente deste Estado	adquirida de estabelecimento comercial	crédito presumido equivalente ao resultado da aplicação do percentual de 7,5% sobre o valor de aquisição
	adquirida de estabelecimento produtor ou industrial	imposto de responsabilidade direta do produtor ou industrial + imposto antecipado , destacados na Nota Fiscal de aquisição

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Pescados” disponível na página da Sefaz na internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

Igualmente, quando o contribuinte promover saída de produto diverso resultante da industrialização, poderão ser recuperados os créditos decorrentes da aquisição de gado vivo e demais produtos comestíveis derivados do abate do gado bovino, bufalino, caprino, suíno e ovino:

- até 30/11/2021, em estado natural, resfriado, congelado, simplesmente salgado, temperado ou seco, previstos no Decreto nº 21.981/1999.
- a partir de 01/12/2021, em estado fresco, resfriado, congelado, salgado, temperado ou seco, previstos no Anexo 28 do Decreto 44.650/2017.

Os créditos fiscais a serem utilizados corresponderão, conforme a hipótese:

ORIGEM DA MERCADORIA	CRÉDITO FISCAL
Mercadoria adquirida em outra Unidade da Federação	imposto destacado no documento fiscal de aquisição + imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido
Mercadoria procedente do exterior	imposto antecipado, desde que tenha sido recolhido recolhido (o valor do ICMS normal na importação já está incluído no valor do imposto antecipado)

<p>Mercadoria adquirida dentro do Estado</p>	<p>Se adquirido de um não abatedor (comerciante em geral):</p> <ul style="list-style-type: none"> • até 31/03/2019: valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do imposto prevista para as operações internas sobre o valor da aquisição • a partir de 01/04/2019: valor equivalente ao resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da correspondente aquisição ou sobre o valor previsto em ato normativo da Sefaz (pauta fiscal), dos dois o maior: <ul style="list-style-type: none"> ✓ 6%: corte de carne de alcatra, baby beef, contrafilé, coxão duro, coxão mole, filé, fraldinha, maminha, patinho e picanha, todos de origem bovina ou bufalina ou corte de carne suína ✓ 2,5%: gado vivo e demais produtos comestíveis derivados do abate do gado <p>Se adquirido de estabelecimento abatedor industrial de bovino, caprino ou suíno, inscrito no Cacepe: imposto destacado no documento fiscal de aquisição + crédito fiscal outorgado (presumido) de 3% sobre o valor de aquisição</p> <p><i>(o crédito fiscal outorgado (presumido) de 3% está condicionado ao abatimento do gado pelo próprio abatedor industrial, bem como à emissão da Nota Fiscal também pelo estabelecimento abatedor)</i></p> <p>Se adquirido de estabelecimento abatedor não industrial ou abatedor industrial de ovino ou bufalino: imposto destacado no documento fiscal de aquisição</p> <p><i>(não há o crédito fiscal de 3% sobre o valor de aquisição)</i></p>
--	---

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal de “Gado e derivados” disponível na página da Sefaz na internet em www.sefaz.pe.gov.br em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

Relativamente aos demais produtos sujeitos ao regime de substituição tributária com liberação das subsequentes operações, deverá o adquirente utilizar o ICMS relativo à operação, que corresponderá, conforme o caso:

- ao ICMS normal e ao ICMS antecipado, destacados no documento fiscal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituto;
- ao ICMS normal, quando a mercadoria for adquirida de contribuinte-substituído. Ao escriturar a entrada da mercadoria, o adquirente deverá registrar o crédito fiscal correspondente à carga tributária da operação, resultante da utilização da alíquota aplicável para a operação sobre a respectiva base de cálculo. Somente terá direito ao crédito se no documento fiscal de aquisição constar o dispositivo normativo que prevê o não destaque do imposto.

IMPORTANTE:

Quando o contribuinte adquirir os produtos a seguir relacionados, não deverá recuperar créditos fiscais, posto que a saída deles estará livre de cobrança de ICMS:

- água mineral, refrigerante, cerveja, chope e outros (Decreto nº 28.323/2005 e Decreto nº 44.049/2017);
- sorvete (Decreto nº 27.032/2004).

Exemplo 3: Contribuinte inscrito no regime normal de apuração, com atividade de fornecimento de alimentação e bebidas, realiza, no mês de novembro de 2017, as aquisições a seguir indicadas. Calcular o crédito fiscal a ser utilizado.

AQUISIÇÕES					
Data	Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado
01/11/2017	Carne bovina desossada	SP	1.000,00	70,00	25,00
02/11/2017	Carne suína	PE	700,00	-	-
03/11/2017	Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00
04/11/2017	Sal de cozinha	PE*	400,00	-	-
10/11/2017	Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	

* Aquisição efetuada a comerciante

CRÉDITOS FISCAIS						
Mercadoria	Origem	Valor da Operação	ICMS normal	ICMS antecipado	Outros Créditos	Total dos Créditos
		o		o		

Carne desossada bovina	SP	1.000,00	70,00	25,00	-	95,00
Carne suína	PE	700,00	-	-	700,00 x 18% = 126,00	126,00
Feijão (acima de 5kg)	PB	600,00	72,00	15,00	-	87,00
Sal de cozinha	PE*	400,00	-	-	400,00 x 9,5% = 38,00	38,00
Farinha de trigo	PE	100,00	12,00	-	-	12,00

* Aquisição efetuada a comerciante

6. CRÉDITOS RELATIVOS À ENERGIA ELÉTRICA E COMUNICAÇÃO - VEDAÇÃO

Lei nº 15.730/2016, art. 20-A, I e II; Decreto nº 48.503/2019, art. 1º, I e II

Até 31/12/2032, o crédito decorrente do consumo de energia elétrica na preparação e conservação de produtos **não** poderá ser utilizado por contribuinte que forneça alimentação, bebida e outras mercadorias.

No período de **01/08/2000 a 31/12/2032**, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- operação de saída da mesma mercadoria (energia elétrica);
- consumo no processo de **industrialização**;
- consumo que resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais.

A partir de 01/01/2033 o direito ao crédito de energia elétrica ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

Considerando que o estabelecimento que fornece alimentação e bebidas não é caracterizado, por força do disposto na alínea "c", inciso II, § 1º, do artigo 109 do Decreto nº 44.650/2017 como industrial, não poderá utilizar o crédito decorrente da utilização de energia elétrica.

Da mesma forma, por expressa vedação contida na alínea "a" do inciso II do art. 20-A da Lei nº 15.730/2016 e do Decreto nº 48.503/2019, **não** poderão ser utilizados, **até 31/12/2032**, os créditos relativos aos serviços de comunicação.

No período **de 01/08/2000 a 31/12/2032**, o referido crédito somente pode ser apropriado nas seguintes hipóteses:

- quando tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza (serviços de comunicação);
- quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais.

A partir de 01/01/2033 o direito ao crédito relativo aos serviços de comunicação ocorrerá sem as restrições acima mencionadas.

7. PERGUNTAS E RESPOSTAS

7.1 Como deve ser feita a apuração da empresa de refeições coletivas credenciada para utilizar o benefício do crédito presumido previsto no artigo 1º do Anexo 4 do Decreto nº 44.650/2017?

A empresa de refeições coletivas que estiver regular e credenciada para utilizar o benefício do crédito presumido, há de fazer **duas apurações**, uma sobre o **fornecimento de alimentação, inclusive bebidas, destinada exclusivamente a funcionários de outra empresa**, nesta utilizando o crédito presumido, e outra apuração relativa à venda de produtos diversos, que será apurada sem utilização do crédito presumido.

7.2 O benefício do crédito presumido para empresa de refeições coletivas pode ser usado quando a operação for relativa ao fornecimento de refeições a empresas privadas (ex: empresas de transporte aéreo de passageiros ou hospitais) não destinadas exclusivamente aos funcionários destas?

Não. A empresa de refeições coletivas regular e credenciada perante a Sefaz para utilização do benefício do crédito presumido, só poderá utilizar esse benefício nas saídas relativas ao fornecimento de alimentação exclusiva para os funcionários da empresa contratante. O benefício não de ser aplicado sobre o fornecimento de refeições que não seja destinado aos funcionários da empresa contratante. Exemplo: empresa de refeições coletivas vendendo para um hospital alimentação que será servida aos pacientes, essa saída não poderá ser contemplada com o benefício do crédito presumido.

7.3 Como deve ser feita a apuração da empresa de refeições coletivas credenciada para utilizar o benefício da base de cálculo reduzida previsto no artigo 8º do Anexo 5 do Decreto nº 44.650/2017?

A empresa de refeições coletivas que estiver regular e credenciada para utilizar o benefício da base de cálculo reduzida, cuja preponderância das operações seja o fornecimento de refeição, deverá lançar de forma normal os documentos fiscais de entrada e os documentos fiscais de saída, e estornar o total dos

créditos dos produtos utilizados no preparo de refeição no SEF, no campo Ajuste de Apuração > Outros Débitos > Estorno de Crédito.

7.4 As empresas credenciadas de refeições coletivas que fornecem refeições preparadas para órgãos governamentais do Estado têm direito ao benefício do crédito presumido ou essas operações são isentas do ICMS?

Essas operações são isentas do ICMS quando destinadas a órgão da Administração Pública Estadual direta e respectivas fundações e autarquias, observado o previsto no artigo 63 do Anexo 7 do Decreto nº 44.650/2017.

7.5 As empresas de refeições coletivas nas aquisições em outra Unidade da Federação estarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto?

As empresas de refeições coletivas inscritas no regime normal de apuração do imposto estarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto caso o produto adquirido possua sistemática própria de antecipação (exemplo: cesta básica, produtos derivados do abate do gado e tilápia).

Relativamente à antecipação prevista no artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017 só se aplica a empresa de refeições coletivas que esteja com atividade suspensa, nos termos do artigo 341 ou irregular, nos termos do artigo 344, ambos do Decreto nº 44.650/2017, uma vez que a CNAE de empresa de refeições coletivas não se enquadra na CNAE de indústria nem de comércio.

Mais informações sobre as antecipações acima mencionadas podem ser obtidas na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais nos informativos fiscais de “Antecipação Tributária sem Substituição”, “Cesta básica”, “Gado e seu derivados” e “Pescados”.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 14.338/2011
- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 15.948/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Convênio ICMS nº 091/2012
- Decreto nº 21.981/1999
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 37.066/2011

- Decreto nº 44.049/2017
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 48.503/2019
- Decreto nº 48.875/2020
- Decreto nº 49.192/2020
- Portaria SF nº 194/2017
- Portaria SF nº 116/2020
- Portaria SF nº 133/2020